Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1681/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3248/2013
PROTOCOLO	**:** 1410048
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ILSON PERES DE SOUZA
INTERESSADO	**:** FABELHI PETRÓLEO LTDA
VALOR	**:** R$ 243.610,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do termo de apostilamento e do termo aditivo são regulares, com ressalva, haja vista a publicação dos seus extratos fora do prazo, assim como a remessa de documentos a esta corte, caracterizando infração à norma legal, e ensejando a aplicação de multa e recomendação ao ordenador.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 6/2013, a **regularidade, com ressalva,** da formalização do 1º Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo, e a **regularidade** da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, bem como para a publicação dos atos administrativos, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 6/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda, do 1º Termo de Apostilamento, do 1º Termo Aditivo, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno TC/MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por este Colendo Tribunal, como regular e legal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 9121/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 5037/2013.

O contrato tem como objeto a aquisição de combustível, com fornecimento parcelado, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no valor de R$ 243.610,00 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e dez reais), com prazo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) analisou os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA – 4ICE – 17293/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo de apostilamento, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

A 3ª Procuradoria de Contas em seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2659/2018, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução do contrato, e pela legalidade e regularidade da formalização do termo de apostilamento, e ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis pela intempestividade na publicação dos atos administrativos e na remessa dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, verifica-se que documentos comprobatórios foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente, bem como alguns atos administrativos foram publicados a destempo, no entanto, a documentação se apresentou completa e atende às demais exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O contrato foi formalizado regularmente em 21 de janeiro de 2013, e o seu teor estabelece devidamente as condições para a sua execução, define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, tendo sido publicado em 6 de fevereiro de 2013, como determina a Lei n. 8.666/93, e encaminhado a esta Corte de Contas em 7 de março de 2013, ou seja, 3 (três) dias além do prazo estipulado na referida Instrução Normativa vigente à época.

Foram formalizados 2 (dois) termos, sendo 1 (um) de apostilamento em 1º de fevereiro de 2013, e 1 (um) de aditamento em 16 de abril de 2013, que objetivaram o realinhamento dos preços do objeto do contrato, e a prorrogação do prazo de vigência contratual, cujo vencimento passou a ser em 21 de julho de 2013, obedecidos os limites legais, sendo que ambos foram intempestivamente publicados e encaminhados em 16 de setembro de 2013 e em 23 de janeiro de 2014, respectivamente, os demais documentos constantes dos autos, relativos ao 2º Termo de Apostilamento e ao 2º Termo de Aditamento, não se referem ao Contrato n. 6/2013, ora em exame.

Observa-se a juntada do Termo de Rescisão ao contrato, rescindindo o saldo remanescente de R$ 188.655,10 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), em 4 de julho de 2013.

A execução financeira atendeu às exigências da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e de pagamento, e demonstrando que os seus estágios se equivalem:

Valor contratado:	R$ 243.610,00
Empenhado:	R$ 54.954,90
Notas fiscais:	R$ 54.954,90
Ordens de pagamentos:	R$ 54.954,90
Saldo rescindido:	R$ 188.655,10

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na presente contratação e na condução da execução do objeto contratual, comprovaram, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos, e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

No entanto, a regularidade do 1º Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo deve-se dar com ressalva, haja vista a publicação dos seus extratos fora do prazo estipulado no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e mesmo considerando que se trata de impropriedade de ordem formal, não causando prejuízo ao erário, caracteriza infração à norma legal, passível de multa, regimentalmente prevista, àquele que lhe deu causa.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos, infringindo a norma regulamentar, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo parcialmente a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b” do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 6/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Fabelhi Petróleo Ltda, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal, à época;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização do 1º Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo, ambos ao Contrato n. 6/2013 (parte da 3ª fase), por evidenciarem impropriedade de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITCMS, de responsabilidade do Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal, à época;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 6/2013 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal, à época;

4. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal e ordenador de despesa, à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 272.463.371-72, pela infração à norma legal (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), face à intempestividade na publicação de atos administrativos, com base nos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar estadual;

6. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, bem como para a publicação dos atos administrativos, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da regularidade com ressalva do termo de apostilamento e do termo aditivo e da regularidade da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação ao ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/ARP